

Em briga de marido e mulher, mete-se a colher? Cidadania e redes de proteção social como forma de reduzir a violência doméstica contra a mulher ¹

João Olívio dos Santos Cavalheiro ²

Marcos Erico Hoffmann ³

RESUMO: Esta pesquisa sobre violência doméstica contra a mulher verifica em que medida as políticas públicas protegem as mulheres, juntamente com a vigência de leis nacionais e internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Lei Maria da Penha e a Constituição Brasileira. É possível afirmar que a violência doméstica é um problema complexo, ocorre em todas as classes sociais e sem distinção de raça, credo e religião. Há leis em vigor e são claras no que se refere a proteções e punições, porém não se revelaram eficazes para erradicar o problema até aqui. Questões culturais e laços da família patriarcal perduram, o que parece tornar invisível o problema da violência doméstica contra a mulher. Frequentemente crimes como esses são vistos como problemas de menor importância. A pesquisa busca ainda analisar por que motivos a mulher evita denunciar seu agressor e permanece no lar, quais as mudanças que a chamada Lei Maria da Penha trouxe e que alternativas haveria para prevenir e eliminar a violência contra a mulher. Com o estudo pode-se considerar que mesmo com as leis nacionais e internacionais, os índices de violência contra a mulher têm aumentado, provando que apenas as leis não são suficientes. Há necessidade de um trabalho mais complexo com a sociedade, por meio de um debate que envolva entidades como: escolas, saúde, assistência social e ONGs, além do próprio Estado. Enfim, a concretização de um trabalho preventivo em redes de proteção social, com a participação de todos e em pleno exercício da cidadania.

Palavras - chave: violência doméstica, cidadania, redes de proteção social.

ABSTRACT: This research about domestic violence against woman checks to what extent the public policies protect women, together with the effectiveness of National and International Laws, the Universal Declaration of Human Rights, the Law Maria da Penha and the Brazilian Constitution. It is possible to affirm that domestic violence is a complex problem, it can occur in all social classes and without distinction of race, creed and religion.

¹ Artigo apresentado no Programa de Pós-Graduação em Educação, Diversidade e Redes de Proteção Social do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI).

² Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Educação, Diversidade e Redes de Proteção Social da UNIDAVI. Graduado e Licenciado em Ciências Biológicas pela UNIASSELVI. *E-mail:* joao.o.profbiologia@gmail.com.

³ Professor da disciplina Sociologia da Violência e do Crime no Curso de Especialização em Educação, Diversidade e Redes de Proteção Social da UNIDAVI. Psicólogo, mestre em Administração Pública e doutor em Psicologia pela UFSC. Docente de Graduação e de Pós-Graduação. *E-mail:* marcoserico@yahoo.com.br.

There are laws in force and they are clear in relation to protection and punishment, however they have not really been effective to eradicate the problem. Cultural issues and patriarchal family ties persist; it seems to make invisible the problem about the domestic violence against the woman. Often, crimes like these are seen as less important problems. The research tries to analyze the reasons why the woman avoids denouncing her aggressor and remains in her home, which changes that the Law Maria da Penha has brought about and what alternatives there would have to prevent and eliminate the domestic violence against the woman. According to the study, it can be considered that even with the national and international laws, the rates of violence against the women have been increasing, it proves that having the laws it is not enough. There is the necessity of a more complex work with the society, by means of a debate involving entities such as: schools, health, social care and NGOs, besides the State. Finally, the achievement of a preventive work in a social protection net, with the participation of all the full exercise of citizenship.

Keywords: domestic violence, citizenship, social protection net.

INTRODUÇÃO

A violência é algo que aflige a sociedade contemporânea. Trata-se, porém, de um fenômeno que existe desde o surgimento da humanidade. O homem primitivo já utilizava de atos que poderiam ser considerados violentos para se defender, buscar alimentos e proteger sua família e/ou seu grupo social. Violência não é exclusividade do século XXI, refere-se também a fatos, registros históricos e culturais dos séculos passados. A temática é muito ampla, com um leque diversificado de possibilidades de análise. Nesta pesquisa, o foco será a violência contra a mulher, categoria que diz respeito a cerca de metade da população humana sobre a terra. De antemão, sabemos que se trata de um fenômeno enraizado e com significativas influências culturais. A intenção é buscar alternativas para estudar, relacionar e descrever os problemas, sempre com o fito de discutir e desenvolver propostas para eliminar ou, pelo menos, reduzir esta modalidade de violência que tanto atormenta a sociedade. Afinal, quando se agride uma mulher, via de regra também são agredidos os seus filhos, sua família de origem, outros parentes, amigos, bem como qualquer cidadão que pretende uma vida social mais civilizada e pacífica.

A pesquisa tem como objetivo estudar os múltiplos fenômenos que ocorrem na sociedade relacionados com as violências implícita e explícita contra a mulher. Para tanto, pesquisou fatos e registros históricos que marcaram a luta pela igualdade de gênero, como os movimentos feministas, as leis nacionais e internacionais, a Declaração dos Direitos Humanos, as Convenções para punir e erradicar a violência e a própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988. Analisa também os resultados de avanços e retrocessos que a lei Maria Penha trouxe e procura identificar o perfil das mulheres que sofrem violências domésticas, assim como verificar os motivos que as levam a não registrarem as ocorrências e analisa os meios de proteção que o Estado lhes oferece.

De acordo com o artigo 226 da CRFB, de 1988, a família tem direito a especial proteção do Estado. No inciso 8º a Constituição garante que assegurará a assistência a cada indivíduo que faz parte desta família, criando mecanismos para coibir a violência dentro do ambiente familiar.

A problemática da violência contra a mulher constitui tema que merece atenção, estudos e mais pesquisas, pois é o tipo de violência que mais aflige as pessoas do gênero feminino. Surgem então questões como o porquê desta modalidade de violência perdurar por tanto tempo, bem como o porquê de os índices de feminicídio não regredirem, apesar do advento de leis como a Maria da Penha e outras. Sabendo que a violência ocorre em todas as classes sociais, há que verificar por que razões as mulheres não costumam denunciar o agressor, como tantas vezes acontece? Haveria alternativas voltadas à cidadania e aos direitos humanos a serem criadas pela sociedade, para tornar mais eficazes as leis de proteção à mulher ?

O estudo da violência contra a mulher constitui hoje tema de especial relevância e que merece atenção, estudos e debates em todas as instituições da sociedade, a fim de que as diferentes camadas sociais possam, junto com o Estado, levar a cabo alternativas para erradicar tão grande e já muito antigo problema.

Hoje mesmo, apesar de estar em vigor a Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, muitas mulheres estão neste momento sendo vítimas de algum tipo de violência como física, psicológica, moral, patrimonial, sexual e de cárcere privado, dentre outras.

1.0 QUE É VIOLÊNCIA?

A Organização Mundial de Saúde (KRUG et al, 2002) define violência como o uso intencional da força física ou do poder (real ou em ameaça) contra outra pessoa, contra si mesmo ou contra outro grupo de pessoas, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

De sua parte, Amoretti (1992) entende que violência pode ser definida como o ato de violentar, causar dano físico, moral ou psicológico através da força ou da coação, exercer pressão e tirania contra a vontade e a liberdade de outra pessoa.

A violência pode ser compreendida em duas modalidades, a violência implícita e a explícita. A explícita é aquela que imaginamos e visualizamos facilmente. É o caso de agressões físicas, estupros, assassinatos, guerras etc. Já a modalidade implícita é aquela mais difícil de ser identificada como violência, como preconceitos, ofensas, xingamentos, proibições sem sentido, corrupção, impunidade, desemprego, provocar danos ao meio ambiente e outras. Esta segunda forma é praticada, via de regra, por pessoas que dispõem de poder na sociedade e nem sempre são colocadas como violência pela mídia (HOFFMANN, 2012; AMORETTI, 1992).

De acordo com Hoffmann (2012, p.19),

[...] O tipo explícito de violência geralmente obtém grande divulgação pela mídia e apresenta a peculiaridade de passar ao cidadão comum a falsa sensação de que, estando informado sobre tais fatos violentos, está ele “inteirado de tudo” o que se passa em seu ambiente. Por outro lado, os atos de violência implícita, na maioria das vezes praticados pelas classes que detêm o poder, não são facilmente percebidos como violência e requerem um exercício de reflexão para que seja detectado o seu grau de nocividade ao meio social.

Conforme Krug et al, (2002), na 49ª Assembleia da Nações Unidas (1996) foi declarado que a violência consiste num fenômeno de saúde pública, pois afeta os aspectos físicos, mentais e sociais da mulher, gerando consequências de curto e longo prazos também para a sociedade.

Considerando as violências, tanto implícitas quanto explícitas, segundo a maioria dos autores, a mulher sofre dos dois tipos, sendo que o maior número destes episódios são praticados no âmbito familiar.

Dados da Agência Patrícia Galvão, (2014) de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Avon, em parceria com o DataPopular (2014), três em cada cinco mulheres já

teriam sofrido algum tipo de violência. Nas perguntas efetuadas, 37% das mulheres responderam que seus parceiros já as obrigaram a ter relações sexuais sem preservativos e 66% das mulheres responderam que já haviam sofrido algum tipo de violência por parte de seus companheiros. Dentre as práticas de violência estavam atos como xingar, humilhar, controlar, impedir de sair e de usar determinada roupa. Ou seja, formas de violências físicas, psicológicas, patrimoniais e sexuais.

1.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Conforme Meneghel e Hirakata (2011, apud GARCIA et al., 2013), a violência máxima contra a mulher é o óbito. Quando esta mulher morre, pelo fato de ser mulher, é dado o nome de feminicídio ou femicídios.

De acordo com Farias e Fernandes (2013) o termo femicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel, em 1976, em Bruxelas, no Tribunal Internacional Sobre Crimes de Violência Contra a Mulher, para caracterizar os assassinatos específicos da vítima mulher.

Segundo Welter (2007), desde há muito tempo a mulher tem sido discriminada, desprezada e humilhada, sendo que o homem, o provedor, tradicionalmente consistia (e consiste ainda) no detentor do poder, enquanto que a mulher, por muito tempo, raramente ocupava um papel importante ou de destaque na sociedade. Esta situação, como é sabido, aos poucos começa a mudar.

Conforme a Organização das Nações Unidas - ONU (2006), a violência contra a mulher persiste em todos os países do mundo como uma violação contundente dos direitos humanos e como um impedimento na conquista da igualdade de gênero (KRUG et al, 2002).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará” (1994) entende que violência contra a mulher refere-se a qualquer ato ou procedimento que cause dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto privada. Está presente em toda a sociedade, independente de raça, cor, cultura, idade e religião ou classe social.

Conforme documento emitido pela Convenção de Belém do Pará (1994):

[...] Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Conforme Maciel (2012), a violência contra a mulher não ocorre apenas neste século, ela já existe há muito tempo como na Grécia Antiga e na Roma Antiga. A mulher não era considerada como cidadã, apenas tinha o papel de cuidar da casa, dos filhos e de cuidar da prole.

As pesquisas mostram que os crimes de violência contra a mulher acontecem em todos os ambientes, porém em maior quantidade no ambiente que deveria ser o mais seguro, dentro de sua própria casa, o familiar. O Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA 2001/2011), afirma que os parceiros íntimos são os principais assassinos das mulheres em aproximadamente 40% dos casos. A pesquisa realizada ao longo desses dez anos mostra que morreram aproximadamente cinco mil mulheres por ano, a maioria vítima de violência doméstica.

De acordo com a pesquisa realizada pelo o IPEA, de 2001 a 2011, a cada 100 mil mulheres, as principais vítimas de violência foram mulheres jovens, 31% na faixa etária de 20 a 29 anos e 23% de 30 a 39 anos. Portanto, cerca de 54% dos óbitos ocorreram com mulheres de 20 a 39 anos. Vale ressaltar que 61% das vítimas eram negras e a maioria possuía baixa escolaridade.

1.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo I, apregoa que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, assim como em seu artigo II, todos temos os mesmos direitos, indiferente de sexo, cor, religião ou qualquer outra condição. Esta mesma Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura questões de igualdade, como as garantias civis, políticas e socioeconômicas, porém não chegou a assegurar de forma clara e específica os direitos das mulheres e as questões de gênero (BRASIL, 1998).

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra as formas de violência contra a mulher na década de 1950. Foi criada a Comissão de Status da Mulher

que, entre os anos 1949 e 1962, formulou uma série de tratados baseados em providências da Carta das Nações Unidas. Afirmava expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza (MACIEL, 2012).

Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa Convenção visou à promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como a repressão a quaisquer discriminações.

No Brasil na década de 1970 houve uma grande intensificação dos movimentos feministas, que instavam pelo direito das mulheres e pela defesa de igualdade de gênero. Este movimento sempre lutou para que esses direitos fossem garantidos por lei, o que ensejou vários debates sobre a violência e sobre a discriminação contra a mulher, inclusive em âmbito internacional.

De acordo com Maciel (2012), os movimentos feministas tiveram grande crescimento após a ditadura militar no Brasil e houve diversas conquistas. Foram incluídos vários temas nas pautas dos documentos internacionais, como: em 1979, uma convenção sobre a eliminação da discriminação da mulher; em 1993, foi realizada a declaração no programa de ação da conferência Mundial de Viena; em 1994, convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Foi esta ampliada em Pequim em 1995 e, em 2006, foi construído um dos marcos do combate à violência contra a mulher no Brasil, a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha.

As mulheres, nos movimentos feministas, protestavam por seus direitos, tais como os de cidadãs, o direito ao voto, que foi conquistado no Brasil somente na Constituição de 1937, bem como a participação na política, com os mesmos direitos que os homens.

Está assim firmado na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º e em seus primeiros parágrafos:

Artigo 5ª Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, 1988, p.15)

Conforme Dias (2008), todos sonham com a felicidade e a mulher deposita esta felicidade no casamento, no sonho de ter uma família, de ter seus filhos, ser “a rainha do lar”, ter uma casa para cuidar e um marido para amar e ser amada. Porém, a sociedade colocou o homem no papel de “protetor”, provedor e a mulher como um ser frágil, que necessita desta proteção masculina. Com este enunciado de serem frágeis, ouve a dominação do homem como sendo superior. O homem tem-se como proprietário da mulher, de seus desejos e de suas vontades. De certo modo, a sociedade os protege, inclusive por meio de ditados populares, como “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”...

A violência doméstica contra a mulher [...] **“é um germe que está assustando a todos”**. Quem vivencia cotidianamente o problema pode achar natural o uso da força física, situação que se repete, inclusive devido a questões de impunidade (DIAS, 1994, p.16). [grifo nosso]

Conforme Dias (2008), a violência doméstica pode ser compreendida como qualquer ação ou omissão que resulte em dano físico, sexual, emocional, social ou patrimonial da mulher, onde exista vínculo familiar, íntimo ou não, entre a vítima e seu agressor.

A lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, em seus Artigos 5º e 6º define o que é a violência doméstica:

Art. 5ª- configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2006)

A lei vai explicar melhor, em seu artigo 7º, a respeito das formas de violência doméstica contra a mulher. Detalha que existem a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e a moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

2.LEI 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

O nome da Lei veio a homenagear a farmacêutica Maria da Penha, que foi vítima de violência doméstica familiar por parte de seu esposo. Na época, 1983, o marido, um professor universitário, simulou um assalto e alvejou a esposa com um tiro na costas, que a deixou paraplégica. A segunda tentativa de assassinato foi eletrocutando-a no chuveiro. Depois de denúncias, chegou-se à conclusão de que quem havia realizado os atos de violência contra Maria, teria sido seu próprio marido. Porém, seu julgamento ocorreu somente oito anos após o crime. Julgado e condenado, o marido conseguiu anular o julgamento, ocorrendo o próximo somente no ano de 1996. Julgado novamente, recorreu uma vez mais. Foi preso em 2002 e ficou recluso por dois anos.

Com a ajuda de várias ONG's, o caso ficou conhecido e ganhou repercussão mundial, sendo denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (Organização dos Estados Americanos). Conforme Piovesan (2009), a Organização condenou o Estado Brasileiro por negligência, por não dispor de leis precisas e claras para a violência doméstica, sendo que teria que intensificar medidas a fim de romper e erradicar a violência contra as mulheres no País (BRASIL, 2011).

Desta forma, o Brasil começou a reavaliar e pensar alternativas para a criação de uma lei que defendesse as mulheres vítimas de violência doméstica. No dia 7 de agosto de

2006 é criada a lei 11.340/2006 e, em homenagem à senhora antes mencionada, recebe o nome de Lei Maria da Penha.

A história de Maria da Penha serve para ilustrar que a violência doméstica não ocorre apenas com famílias pobres, de baixa renda e de baixa escolaridade. A violência contra a mulher está inserida em todas as classes sociais, não escolhendo raça, cor, credo e nem religião. A lei foi criada no intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

Vejamos o seu 1º artigo:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006)

2.1 O QUE MUDOU APÓS A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E COMO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SE ENCONTRA NOS DIAS ATUAIS.

De acordo com Dias (2008), antes da lei Maria da penha, era ainda menor a atenção que a sociedade dedicava à questão da violência doméstica. O problema era tratado como casos simples, sem maiores consequências. A lei Maria da Penha, em seu Artigo 17, deixa claro que, na violência doméstica, são vedadas penalizações mais brandas, como o pagamento de cestas básicas, multas e outras prestações pecuniárias.

Hoje, com a Lei Maria da Penha, em seu Art. 41, prevê-se que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A lei 11.340/2006 cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, incluindo medidas integradas de prevenção, como a elaboração de políticas públicas, promoção de estudos e pesquisas, além de prevenção educativa e de inclusão do estudo nos currículos escolares.

Conforme Dias (2008), a lei já agrega um conceito ampliado dos novos modelos de família, como as famílias homoparentais ou com novas modalidades que envolvem questões de gênero, quando trata-se de lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros que tenham

identidade feminina e a violência tenha ocorrido no âmbito familiar, praticada por um agressor com quem a vítima mantenha vínculos afetivos. A lei também protege empregadas domésticas quando sofrem violências domésticas na casa onde ela trabalha.

A lei Maria da Penha ela é clara, veio para inibir a violência contra a “Mulher”. No caso de o homem sofrer violência por parte da mulher, a lei não serve para o sexo masculino (CUNHA e PINTO, 2008). Ele pode fazer a denúncia por lesão corporal e ela será processada dentro destes outros parâmetros e não baseado na Lei Maria da Penha. Alguns autores criticam esta situação, alegando a inconstitucionalidade da lei, pois não estaria conforme a constituição em seu artigo 5º, alegando os direitos iguais de homens e mulheres. Porém, o argumento é que a mulher é muito mais vítima de violência do que os homens. A criação da lei teria sido uma forma de proteger esta mulher que sofre violência doméstica, pois os códigos penais brasileiros não deixavam isto bem claro. Quando o agressor era julgado, seus defensores tentavam inverter o papel, colocando a culpa novamente na mulher, alegando situações em que a mulher não tinha boa conduta, por ciúmes em excesso, por traição, ou porque esta mulher era sua amante, prostituta, usuária de drogas etc. Os crimes de feminicídio, eram entendidos como crimes passionais.

De acordo com Dias (2008), não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de violência doméstica, mas também as netas do agressor, sogras, noras, avós ou qualquer outra parente que tenha vínculo familiar com o autor e seja do sexo feminino.

Outros benefícios que a lei coloca é que não será a agredida que irá entregar a intimidação ao agressor. No caso de ela ser afastada de sua casa, será protegida em uma casa-lar, que são locais totalmente sigilosos para a mulher ficar. Ali ela deve receber tratamento, com assistência à saúde e educação, sendo que se a mesma trabalha a lei garante que ela continuará recebendo seu salário, não será despedida do serviço.

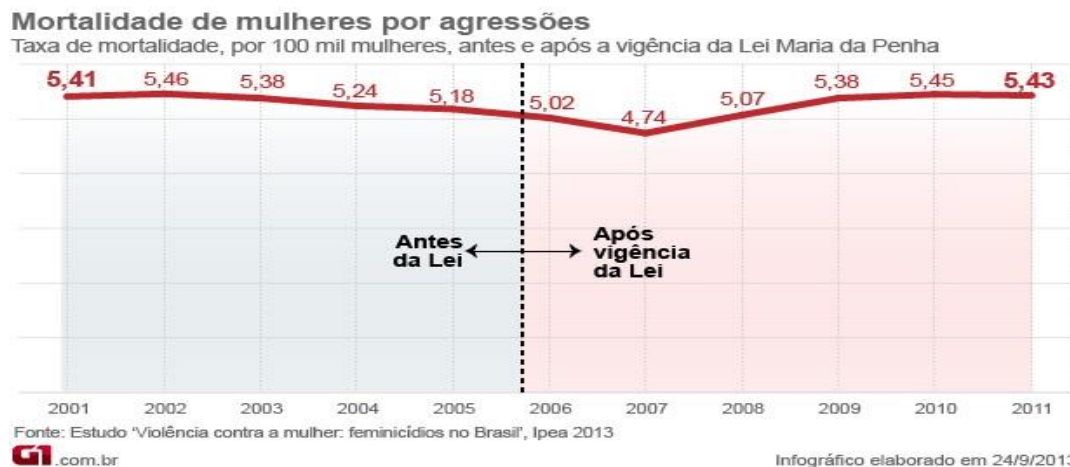
Outras garantias que a lei prevê referem-se à integridade física e moral da ofendida. A Lei determina o encaminhamento de mulheres em situação de violência e seus dependentes a programas e serviços de proteção, garantindo-lhes os Direitos Humanos.

À mulher vítima de violência doméstica e familiar também é garantida assistência jurídica gratuita, bem como o acompanhamento jurídico em todos os atos processuais.

Entretanto, apesar de todas estas garantias firmadas em lei, dados da pesquisa realizada pelo IPEA (2001/2011) mostram que os índices de violência doméstica contra a mulher tiveram apenas uma queda significativa no ano de 2007, um ano após o início da vigência da lei Maria da Penha. Já no ano de 2011, quando terminou esta pesquisa, ficou evidente que, a cada 100 mil mulheres, a violência contra a mesma não havia reduzido,

apresentando um índice de mortes maior (5,43), do que quando nem existia a Lei Maria da Penha (5,41).

Conforme mostra o gráfico abaixo:



Fonte: Garcia et al. (2013, p. 1).

Para melhorar os mecanismos e realizar as denúncias, bem como incrementar a proteção à mulher, foram criadas as delegacias especializadas em atendimentos de casos de violência contra a mulher, as casas abrigos e também a Central de Atendimento, o Disque 180; as ligações podem ser feita de qualquer local do Brasil, e de mais 16 países: França, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega, Guiana Francesa, Argentina, Uruguai, Paraguai, Holanda, Suíça, Venezuela, Bélgica, Luxemburgo Espanha, Itália e Portugal.

Nessas denúncias feitas por telefone, em 2014, comparando com o ano de 2013, houve um aumento de mais de 50% dos atendimentos, segundo dados da Central de Atendimento à Mulher (180). A média foi de 40.425 atendimentos ao mês e 1.348 ao dia. Desde a criação do serviço, em 2005, foram mais de 4 milhões de atendimentos (BRASIL, Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, 2015)

2.2 PORQUE MUITAS MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIAS DOMÉSTICAS CONTINUAM COM SEUS COMPANHEIROS?

De acordo com Hermann (2008), a banalização da violência doméstica levou a sociedade e o Estado a não enxergarem e nem considerarem este tipo de violência como crime. Todavia, a violência doméstica constitui uma das práticas mais recorrentes no Brasil,

em termos de infrações ao Código. São inúmeros os casos de violências físicas, morais, psicológicas, sexuais e patrimoniais. As sequelas desses episódios comprometem a todos os membros da família, inclusive as crianças, que poderão repetir estes mesmos atos no futuro.

Mesmo tendo um amparo das leis brasileiras e internacionais que protegem e defendem a integridade das mulheres, nota-se que nos dias atuais muitas mulheres ainda são mortas, violentadas e discriminadas por questões de gênero, sem contar que a maioria destas agressões ocorre dentro do lar, com parceiro, marido, namorado ou ex-parceiro. Devido a fatores como medo, ameaça e insegurança, muitas mulheres não denunciam seus companheiros.

De acordo com Dias (2008), muitas vezes não há intenção de punir o agressor, mas sim de recuperar o casamento, pois fora este o sonho almejado por muito tempo. Muitas sentem-se culpadas por estarem sendo violentadas e procuram agradecer o agressor, sempre na tentativa de salvar o relacionamento, acreditando que os conflitos e manifestações violentas sejam apenas circunstanciais e passageiras.

Conforme Farias e Fernandez (2013), muitas vezes a mulher permanece com o parceiro devido à dependência econômica, aos ciúmes, às sensações de afeto e de proteção, além de situações de ameaças e de medo de efetuar uma radical mudança em sua vida. Apostam que o agressor vai mudar e, por vezes, isola-se da família e de amigos.

O agressor costuma colocar a culpa na mulher, tenta justificar o episódio, presenteia-a com flores, apresenta perdão e choros, alega que foi a mulher quem começou. Seu desejo é de submeter esta mulher à sua vontade e dominá-la. Muitas vezes, macula sua imagem a amigos, afirma que não cuida bem dos filhos e da casa, por exemplo. Não deixa trabalhar fora para que não tenha seu próprio salário e se distancia de todos a quem ela poderia pedir ajuda. Enfim, ela se torna dependente deste agressor. **“ E ela acaba reconhecendo que a culpa é sua. O Ciclo da violência é perverso”** [Grifo nosso] (DIAS, 2008, P.18-19).

De acordo com Dias (2008, p. 20):

A ideia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência nem da justiça, faz com que a violência se torne invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um limite faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Quando a ação não gera reação, exacerba a agressividade, para conseguir dominar, para manter a submissão.

Conforme pesquisa realizada pelo DataSenado com 1.248 mulheres em entrevistas por telefones em vários estados do Brasil, 23,3% das vítimas não denunciam os companheiros à polícia por prever que eles não serão punidos pelas leis brasileiras. Cerca de 30% delas acreditam que a lei brasileira não as protege da violência doméstica. E das vítimas agredidas, 20,7% não procuraram ajuda e nem denunciaram seus agressores (BRASIL, 2013).

3 A EDUCAÇÃO VOLTADA AOS DIREITOS HUMANOS E REDES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Percebe-se que a violência contra a mulher não constitui prática fácil de ser combatida. Mesmo com as leis nacionais e internacionais, as pesquisas mostram que os números de feminicídios têm aumentado.

Dados coletados por Garcia et al (2013) mostram que mulheres com baixa escolaridade são as que mais sofrem violência. Os dados coletados de 2009 a 2011 evidenciam que as Regiões onde ocorreram maior número de mortes foram as Regiões do Nordeste brasileiro, com média de 6,90 óbitos a cada 100 mil mulheres. A Região Sul seria aquela com menor número, ou seja, uma média de 5,08 mulheres. O mesmo estudo mostra que, dos estados brasileiros, Espírito Santo apresenta uma taxa de 11,24 mortes de mulheres a cada 100 mil e Piauí teria a menor média, de 2,71 mortes. A média brasileira seria de 5,82 mortes.

Tendo esses dados como base, não podemos esperar que os direitos sejam plenamente garantidos pelo estado. As pesquisas mostram que apenas as leis não conseguem proteger as mulheres vítimas de violência. Este seria um dos motivos pelos quais muitas não denunciam o agressor, pois impera o medo e a insegurança.

De acordo com Pinsky (1999), a sociedade deve ter uma educação voltada para os direitos humanos, em que cada cidadão exerça realmente o seu papel na sociedade, qual seja, de praticar e promover cidadania. É importante que todos participem dessa construção, com união e reconhecimento.

Pinsky (1999) defende que cidadania deve ser debatida na escola, junto com a sociedade, pois trata-se de um lugar crucial para aprendermos sobre nossos direitos e deveres:

[...] Não tenho nenhuma dúvida de que um trabalho de base feito com o envolvimento de professores, alunos, comunidade e governo teria resultados bastante satisfatórios num lapso de tempo curto. a mudança de atitude das pessoas com relação a escola, baseada num sentimento de responsabilidade mútua, poderia constituir o ponto de partida para uma importante virada. Afinal de contas, cidadania é participação, é ter direitos e obrigações, e, ao contrário do que se pensam, se aprende na escola (PINSKY, 1999, p. 114).

A participação de todos revela-se fundamental, especialmente das principais instituições existentes na sociedade. Há que realizar um trabalho de prevenção à violência, um trabalho em redes, em que as instituições, a família, a escola, a igreja, a assistência social, ONGs e Associações possam debater o tema e efetuar um trabalho integrado de transformações e de promoção de cidadania.

Para uma melhor compreensão do trabalho em rede, Gonçalves e Guará (2010, p.14) definem que a rede é “[...]aquela que articula intencionalmente pessoas e grupos humanos, sobretudo como uma estratégia organizativa que ajuda os atores e agentes sociais a potencializarem suas iniciativas para promover o desenvolvimento pessoal e social.”

Conforme Pinsky (1999), a educação e o trabalho voltado à cidadania não pode ser um projeto do governo, ou de uma minoria de pessoas. Deve ser um projeto com a participação de todos. Desta forma, o trabalho em rede mostra-se mais eficaz, sendo uma alternativa peculiar para o fim da violência contra a mulher. Os principais investimentos para realizarmos a cidadania devem iniciar na valorização da educação, inserindo-a efetivamente nos currículos escolares.

A rede já esta enunciada na sociedade, basta colocar em prática. A própria lei Maria da Penha, em seu Artigo 8º, preconiza:

[...] Art. 8o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres têm sido objeto de múltiplas formas de discriminação que violam os princípios de igualdade de direitos e de respeito à dignidade humana. A violência contra a mulher tem se revelado como um produto de uma construção histórica.

Com os movimentos feministas, a Declaração dos Direitos Humanos, a ONU e a participação da sociedade em debater este assunto, esta violência é passível de desconstrução, ainda que não ocorra na velocidade desejada.

O combate ao fenômeno da violência contra a mulher não é função exclusiva do Estado. A sociedade como um todo precisa se conscientizar sobre sua responsabilidade e denunciar quando presencia ou vivencia um caso. É necessário exercer o papel de cidadão, praticando a verdadeira cidadania. Sendo assim, o ditado popular “Em briga de marido e mulher não se mete a colher” precisa ser desconstruído. O momento é de promover uma educação voltada para os direitos humanos, educação voltada para a população. Nesse sentido, é de vital importância os trabalhos em redes de proteção social, inclusive a escola, a

assistência social, a saúde, os programas de assistência social e mais a Promotoria, o Judiciário e o Executivo, todos trabalhando de forma harmoniosa, esclarecendo e informando a sociedade.

A construção conjunta de políticas eficazes para a prevenção da violência contra a mulher se faz urgente. Uma das instituições mais importantes para realizar este trabalho junto com a família é a escola. É primordial investir na educação, na preparação e na capacitação dos profissionais para que efetivamente se consiga realizar o trabalho preventivo de violência contra a mulher. Este tipo de violência é crime, indiferente se é uma violência explícita ou implícita. Mudanças culturais são necessárias, a sociedade precisa entender que violência contra a mulher não constitui fato “normal” ou aceitável. Não é mais possível permitir que casos de feminicídios sejam considerados crimes de menor importância. Chegou o momento de a sociedade entender que o homem não é o proprietário da mulher e nem que ele possa fazer dela a sua escrava.

As denúncias de agressões podem ser realizadas pessoalmente nas delegacias da mulher ou em qualquer outra delegacia, além dos telefones 180, 190 e 100. Quando se sabe que alguma vítima está sofrendo violência e se opta pela omissão, há uma situação de convivência com o fato. Nesse caso, os números de agressões e de óbitos tendem a aumentar ainda mais.

Outro fenômeno perceptível com a pesquisa diz respeito aos casos de crimes passionais, tradicionalmente considerados como fatos “normais” pela sociedade, assim como o de um homem violentar a mulher, principalmente enquanto seu marido ou namorado. Quando resultam em conflitos ou em impasses, muitas vezes a culpa é atribuída à mulher, o que ilustra uma longa tradição cultural a ser modificada.

As mulheres têm sido discriminadas das mais variadas formas, onde o preconceito e a violência são gerados unicamente pelo fato de serem mulheres. Contemporaneamente, com a lei Maria da Penha, a 11.340/2006, muitas mulheres se sentem mais protegidas, pois existe uma lei com a finalidade de proteger sua integridade física, social, psicológica e sexual dentro do ambiente familiar.

Com esta pesquisa, é possível notar a importância da lei 11.340/2006, pois os maiores casos de violência contra a mulher ocorrem dentro de casa, no ambiente familiar, estando presente em várias configurações de família, não escolhendo classe social, raça, religião, sendo praticadas por maridos, ex-maridos, amantes, namorados etc.

Percebe-se, porém, que somente com a Lei Maria da Penha, mesmo junto com outras leis nacionais e internacionais, não se consegue mudar de forma significativa a situação.

Ainda não é possível afirmar que sejam eficazes e que fielmente exerçam a proteção necessária para as mulheres conforme enunciam os seus artigos. Outras mudanças se fazem prementes, mormente no que se refere aos valores e práticas culturais. E para que ocorram mudanças de âmbito cultural, é necessário que as pessoas saibam o que vêm sendo praticado e do alcance de seus atos. Mais que isso, é primordial o papel da educação nesses objetivos de mudanças. Debates e trocas de informações precisam ocorrer nos mais diversos ambientes, principalmente na família, na escola e em todos os demais em que o aspecto educação possa (e deva) se fazer presente.

Somente a judicialização do problema não resolve. A pesquisa do IPEA, (2001-2011) mostra que a vigência da lei 11.340/2006 não fez cair o índice de mulheres assassinadas no Brasil. O que é mais complicado é que aumentaram os crimes cometidos pelos agressores, estando em proporções maiores do que quando não existia a lei Maria da Penha.

De acordo com Hermann (2008, p. 256):

O patriarcado abrange várias expressões de dominação: gênero, raça, etnia, classe. Combater a violência doméstica significa empenhar-se em construir um mundo mais justo, trilha que converge à defesa da Ecologia à luta por paz no mundo e ao compromisso de construir uma nova humanidade, inserida no contexto vital do ecossistema terrestre. Não se trata de batalha isolada das mulheres; interessa resgatar o feminino(ying), valorizando o papel convergente de todos – homens e mulheres-, da raça humana como consciência do planeta, responsável pela preservação da vida em todas as suas manifestações. Parece utópico, mas viver só vale a pena se prevalecer em cada ser humano a mais intensa das prerrogativas: o direito de sonhar.

É possível afirmar, ainda, que para melhorarmos a questão da violência contra a mulher, faz-se necessário instaurar políticas públicas que incentivem a sociedade a participar e conhecer seus direitos. A participação ativa da sociedade é fundamental e, para conhecer e lutar por seus direitos, o trabalho em “Redes de Proteção Social” revela-se com possibilidades de conseguir maior eficácia. Não se trata de substituir as funções do Estado, mas de agir em conjunto.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dados e fatos sobre Violência contra as Mulheres.**[S.I.:s.n]. 2014. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/dados-e-fatos-sobre-violencia-contras-as-mulheres/>>. Acesso em 28 Set. 2015.

AMORETTI, Rogério. **Bases para a leitura da violência.** In: AMORETTI, Rogério (Org.). *Psicanálise e Violência.* Petrópolis RJ: Vozes, 1992.

BRASIL. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos.** 1948. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Representação da UNESCO no Brasil. Brasília, 1998. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> . Acesso em 15 out. 2015.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **IPEA revela dados inéditos sobre violência contra a mulher.** Brasília, 2013 . Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=19873>. Acesso em 07 Out. 2015.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Lei Maria da Penha não reduziu morte de mulheres por violência, diz IPEA.** Brasília, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2013/09/lei-maria-da-penha-nao-reduziu-morte-de-mulheres-por-violencia-diz-ipea.html>>. Acesso em 19 Out. 2015.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 13 ago. 2015.

BRASIL. LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. >. Acesso em 15 Out. 2015.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 07 Out. 2015.

BRASIL. Secretaria de Políticas Para as Mulheres SPM. **Violência Contra a Mulher: Breve Histórico da Lei Maria da Penha.** Brasília. Pub. 10/01/2011, última modificação 11/02/2015. Disponível em: < <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha/breve-historico>>. Acesso em 13 Ago. 2015.

BRASIL. Secretaria de Políticas Para as Mulheres. **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW**. Brasília, 1979. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/acoesinternacionais/Articulacao/articulacaointernacionalonu1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>> Acesso em 05 Out. 2015.

BRASIL. Secretaria de Políticas Para as Mulheres. **Central de Atendimento a Mulher**. Balanço 2014: Disque 180. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/centraldeconteudos/publicacoes/publicacoes/2015/balanco180_2014-versaoweb.pdf>. Acesso em 05 Out. 2015.

BRASIL. Secretaria de Políticas Para as Mulheres. **Central de Atendimento à Mulher**. publicado 04/06/2013, última modificação 10/08/2015. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher>>. Acesso em 05 Out. 2015.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Central de Atendimento à Mulher: Ligue 180 registrou 485 mil ligações em 2014**. Brasília 2014. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/noticias/central-de-atendimento-a-mulher-2013-ligue-180-registrou-485-mil-ligacoes-em-2014>>. Acesso em 28 Set. 2015.

BRASIL. Secretaria de Transparência. DataSenado. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf> . Acesso em 15 Out. 2015.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. “Convenção de Belém do Pará”. Organização dos Estados Americanos (OEA). Belém do Pará, 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 05 Out. 2015.

CUNHA, Rogério S; PINTO, Ronaldo B. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) – Comentada artigo por artigo**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FARIAS, C, Angela; FERNANDEZ, R.L.F, Osvaldo. **Mulheres Silenciadas- O Femicídio no Discurso Processual da Bahia**. Revista Fórum Identidades. Setembro de 2013. Disponível em: <http://200.17.141.110/periodicos/revista_forum_identidades/revistas/ARQ_FORUM_IND_13/FORUM_V13_08.pdf>. Acesso em 09 set. 2015.

GARCIA, Leila Posenato et al. **Violência Contra a Mulher: Femicídios no Brasil**. 2013. Disponível em <https://fusiondotnet.files.wordpress.com/2014/09/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf> . Acesso em 26 out. 2015.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha: lei com nome de mulher - violência doméstica e familiar, considerações à Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo**. 2ª tiragem. São Paulo: Servanda Editora, 2008.

HOFFMANN, Marcos Erico. **Abordagem sociopsicológica da violência e do crime** : livro digital/ Marcos Erico Hoffmann ; design instrucional Rafael da Cunha Lara. –Palhoça : UnisulVirtual, 2012.

KRUG, Etienne G., et al. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: World Health Organization, 2002.

MACIEL, Marluse, Castro. **Direitos Humanos e Cidadania**. Indaial: Uniasselvi, 2012.

PINSKY, Jaime. **Cidadania e Educação**. 3 ed. – São Paulo: Contexto, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WELTER, Pedro Belmiro. **A norma da Lei Maria da Penha**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://www.mprs.mp.br/atuacaomp/not_artigos/id14940.htm – acesso em 10 de outubro de 2015.